



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002432/2006-87
Recurso nº 915.321 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHANG JENN YUAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e justificada, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro.

IRPF. CONTRIBUINTE QUE MOVIMENTA RECURSOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SUA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. O contribuinte não logrou comprovar que movimentava recursos da atividade comercial em sua conta bancária. Nos autos, há um longo rol de depósitos sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 758/767), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 385.923,48, calculados até 31/10/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A saber:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Infrações</i>	<i>Multa (%)</i>
2001	R\$ 150.134,96	75,00
2002	R\$ 245.910,22	75,00
2003	R\$ 128.955,28	75,0
2004	R\$ 107.953,96	75,00

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 770/781), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

I- DO OBJETO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO IMPUGNANTE E DOS FATOS ABORDADOS NA FISCALIZAÇÃO

3.1- o Fisco entendeu, equivocadamente, que os créditos nas contas bancárias do contribuinte não guardavam correlação com a atividade que este exerce como agente de viagens, observando-se, na prática, que o cliente interessado em obter o bilhete da passagem aérea efetua um adiantamento do valor integral, na conta bancária indicada pela agência de viagem que, por sua vez, emite o referido bilhete e repassa o valor da passagem aérea para a companhia de transporte aéreo, restando o valor da comissão pactuado entre as duas (7% a 9%);

3.2- assim sendo, verifica-se, em grande parte dos bilhetes de passagem emitidos pela agência de viagens, uma movimentação financeira em sua conta bancária que não representa, em sua totalidade, a remuneração pelo serviço prestado (comissão ou renda, para os fins definidos na legislação tributária), mas, apenas, 7% a 9% dessa movimentação financeira;

3.3- a clientela do impugnante é composta, na quase totalidade, por comerciantes orientais, que adquirem passagens aéreas basicamente para países da Ásia (China, Taiwan e Japão), e, por serem comerciantes, efetuam a compra dessas passagens aéreas por meio de depósito de cheques recebidos em pagamento;

3.4- essas peculiaridades da realidade do recorrente são evidenciadas com clareza através da constatação de depósitos bancários fracionados, os quais, somados, integralizam o valor de uma passagem aérea (US\$ 1.700,00, em média);

3.5- por desconhecimento e falta de assessoramento, as movimentações financeiras correspondentes às atividades da pessoa jurídicas foram realizadas nas contas bancárias dele, pessoa física, que, por ser estrangeiro, naturalizado brasileiro, não tem conhecimento das normas de escrituração contábil;

3.6- desta forma, submete, uma vez mais à análise do Fisco, os documentos que evidenciam a relação existente entre a origem das movimentações financeiras objetos de tributação, com a compra de bilhetes de passagens aéreas por seus clientes, por meio de cheques, motivo pelo qual requer a revisão do lançamento realizado, para cancelamento do crédito tributário constituído;

II- DO CONCEITO DE RENDA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

3.7- nos termos da legislação vigente (reproduz os arts. 43, inciso I e 44, ambos do CTN), a renda passível de tributação, no caso em tela, deve ser entendida como a parcela econômica disponível do contribuinte, subtraídas as deduções admitidas em lei, sendo que a base de cálculo do imposto sobre a renda deve ser considerada pelo seu valor real, presumido ou arbitrado, conforme situações também previstas em lei;

3.8- no caso concreto, o Fisco arbitrou como renda todos os ingressos a crédito, representados pelos depósitos bancários efetuados nas contas do impugnante, uma vez que as movimentações de sua empresa não se encontravam corretamente escrituradas nos livros contábeis, não estando o contribuinte, por razões de desconhecimento, em condições de aferir se a contabilidade estava sendo feita corretamente pelo seu contador;

3.9- no decorrer do processo de fiscalização sempre cooperou com a autoridade fiscal, fornecendo todos os documentos solicitados e livros contábeis de sua empresa, mesmo porque sempre agiu de boa-fé e na convicção de que nada devia ao Fisco, surpreendendo-se diante da alegação do auditor fiscal de que as movimentações financeiras realizadas no exercício regular das atividades de sua empresa foram consideradas somente como crédito, para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto de renda;

3.10- junta, mais uma vez, os extratos bancários de sua pessoa física e de sua empresa (fls. 802 a 999 e 1.002 a 1.156), que demonstram que os saldos positivos não alcançam o valor apontado, na autuação, como sendo a renda auferida entre 2.001 e 2.004;

3.11- para corroborar essa assertiva, junta documento fornecido pela empresa Japan Air Lines- JAL (fl. 798), maior parceira no seu ramo de atividade, de quem adquire a quase totalidade dos bilhetes de passagem aérea emitidos, fazendo esse documento uma estimativa do quanto foi emitido, em cada ano, em passagens aéreas para a empresa do recorrente (exceto o ano de 2.001, que não consta mais nas bases de dados da JAL), e coincide com o fato de que a compra das passagens aéreas ocorre mediante depósito na conta bancária do impugnante e, outra parte é paga diretamente pelo cliente à JAL, que repassa a comissão que lhe é devida;

3.12- o impugnante emite, em média, 10 (dez) passagens aéreas pela companhia JAL, com o custo aproximado de US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares americanos), variando o valor conforme a temporada (alta/baixa), concluindo-se que as movimentações financeiras a crédito, realizadas nas contas bancárias do impugnante, representam, nada menos, que os valores integrais das passagens aéreas adquiridas em nome de seus clientes e, desses valores, apenas 7% a 9% representam, efetivamente, renda do contribuinte, decorrente da comissão paga pela JAL;

3.13- a diferença de valores existente entre as movimentações financeiras em conta do impugnante, decorrentes dos depósitos feitos pelos clientes, e os bilhetes emitidos pela JAL, é justificada pelo pagamento do cliente junto à companhia aérea, a pedido do impugnante;

3.14- portanto, o lançamento em questão deve ser revisto, uma vez demonstrado pelo suplicante que jamais ocorreu omissão de rendimentos e, menos ainda, depósitos bancários de origem desconhecida;

III- DO PEDIDO

3.15- face ao acima exposto, requer o cancelamento do lançamento em análise e do respectivo crédito tributário e, caso deva ser aplicada penalidade ao impugnante, em razão da ausência de escrituração contábil adequada, referente às atividades de sua empresa, que sejam arbitrados como base de cálculo os saldos positivos finais das contas-correntes do impugnante, efetuados os devidos ajustes dos débitos contra os créditos.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos

depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Autuação mantida, na íntegra, uma vez que o contribuinte, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, apresentou comprovação capaz de estabelecer um nexó inequívoco, em termos de datas e valores, entre as supostas entradas de recursos provenientes das operações de venda de passagens aéreas e os créditos bancários objetos de tributação.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 27/10/2010 (fl. 1178), Chang Jenn Yuan apresenta Recurso Voluntário em 25/11/2010 (fl. 1199), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim sendo, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (grifei)

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Portanto, diferentemente do que pensa o recorrente, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte e sim, pela falta de comprovação da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro.

Neste mesmo sentido, pouco importa se houve ou não sinais exteriores de riqueza e tampouco acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a falta de comprovação da origem caracterizou uma efetiva “*aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza*”, na forma do art. 43 do CTN supracitado.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito alega, essencialmente, o recorrente que os depósitos bancários decorreram da atividade agenciamento de passagens aéreas, em sua maioria para países da Ásia. Assim, o cliente efetuava um adiantamento do valor integral e depositava em sua conta bancária. Por sua vez, repassava o valor para a companhia aérea retendo sua comissão que variava de 7 a 9%. Para comprovar a alegação junta aos autos e-mail da JAL - Japan Air Lines informando o montante de vendas nos anos de 2005 e 2006.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente o e-mail da JAL - Japan Air Lines, fl. 798, verifico, pois, que a referida informação não veio acompanhada de qualquer documentação comprobatória. Em verdade, a informação isolada e sem qualquer aporte probatório é estéril e não se presta a comprovar a origem dos depósitos havidos em seu movimento financeiro.

Com efeito, deveria o recorrente, para comprovar suas alegações vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com os adiantamentos e/ou bilhetes de passagem emitidos, demonstrando, desta feita, qual é a real origem dos depósitos bancários.

Portanto, no caso que aqui se apresenta o recorrente deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento informado em um determinado documento (e-mail, declaração PJ, livro caixa, atos constitutivos) a comprovar um ou vários créditos em conta. Neste caso, se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Assim, sem querer ser repetitivo, impende reproduzir as conclusões da autoridade lançadora conforme “Termo de Verificação” de fls. 755/756:

Em atendimento à intimação o contribuinte entregou parte dos extratos atinentes as suas movimentações financeiras. E, procurou justificar a origem dos recursos depositados aduzindo que os valores movimentados nas contas correntes e poupanças seriam da pessoa jurídica Sunshine Viagens e Turismo Ltda. Para apoiar a sua assertiva, juntou Notas Fiscais desse estabelecimento.

Visto que as informações consignadas nas Notas Fiscais não mostravam qualquer correspondência com as movimentações financeiras; o contribuinte foi interpelado, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal, a trazer os livros da escrituração contábil da pessoa jurídica Sunshine Viagens e Turismo Ltda.

Foi verificado nos livros assim submetidos à apreciação da fiscalização que especificamente nos livros Caixa - não há a escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária. Demais disso, que os lançamentos nos livros não se reportam à movimentação diária, impedindo que se estabeleça qualquer correspondência entre as movimentações financeiras e as Notas Fiscais.

A mais, anote-se que os outros elementos submetidos à apreciação da fiscalização, tais como os Atos Constitutivos e

livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, não propiciam tirar outras conclusões acerca das movimentações financeiras.

Em suma, nos extratos das contas de depósitos (extratos de contas correntes), recebidos por conta das intimações expedidas, constata-se que o contribuinte teve movimentações financeiras de origem não comprovadas no HSBC Bank Brasil SA, Banco Santander Brasil SA e Banco Sudameris Brasil SA.

Do direito

No que concorre a obrigações acessórias da pessoa jurídica, o art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/99) dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Presumido, como é o caso do contribuinte, deverá manter, alternativamente, a escrituração contábil, ou manter o livro Caixa. Especificamente no tocante ao livro Caixa, a legislação estabelece que, conquanto ele não precise ser registrado nos órgãos competentes e possa ser escriturado por processamento de dados, o livro deverá registrar toda movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda mais, que os seus registros devem se reportar à movimentação diária.

Em desacordo com esse art. 527 do RIR/99, os livros Caixa do contribuinte submetidos à apreciação da fiscalização não registram a movimentação financeira, inclusive a bancária e, muito menos se reportam à movimentação diária. Portanto, na falta de apresentação de elemento capaz de atestar a veracidade ou a autenticidade do argumento aduzido, as movimentações financeiras de titularidade do contribuinte fiscalizado não podem ser atribuídas à pessoa jurídica Sunshine Viagens e Turismo Ltda. (grifei)

Além do mais, o fato de o contribuinte ser sócio de uma pessoa jurídica não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas pessoais referem-se a esta empresa.

Portanto, a informação prestada sem outro elemento de prova é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.002432/2006-87
Acórdão n.º **2201-01.443**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA